ACO-UTR-241/2023

Processo - TC/001568/2007
Objeto - Recurso "ex officio" " e de Antônio Floriano Pereira Pesaro interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 28/05/2019 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Fala Mulher – Convênio 08/Smads/2007 – Prestação dos serviços denominados de Núcleo de Convivência da Mulher

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. SMADS. Serviços denominados de Núcleo de Convivência da Mulher. Decisão que julgou irregular o convênio. 1. Manifestação apresentada à título de Recurso Voluntário não recebida por se tratar de mera pretensão para fins declaratórios. 2. Decisão de improvimento recorrida foi revertida em função da possibilidade de relevação de impropriedades de cunho formal. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para julgar regular. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não receber como recurso a manifestação apresentada por Mônica Wiser Brisolla, visto que se trata de mera pretensão para fins declaratórios, e em conhecer do recurso necessário, uma vez que é regimental, bem como do recurso ordinário, considerando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, para reformar o *Decisum* e declarar regular o convênio em análise, mantendo-se a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 21/06/2023 13:00:46 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/06/2023 11:22:25 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item II) e-TCM nº 1.568/2007

Interessadas: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e Associação Fala Mulher.

Objeto: **RECURSOS** – "Ex Officio" e Ordinário, este interposto por Antônio Floriano Pereira Pesaro – Convênio nº 08/SMADS/2007, ajustado entre Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social -SMADS e a Associação Fala Mulher. Prestação de serviços denominados de Núcleo de Convivência da Mulher, de atendimento e acompanhamento de mulheres em risco social, maiores de 18 anos em situação de violência doméstica e sexual, através de apoio, orientação psicológica, jurídica e social, promovendo a autoestima, autonomia e cidadania para a diminuição da violência contra a mulher, contemplando o total de 150 (cento e cinquenta) vagas, com duração de 24 (vinte e quatro) meses.

Valor: **R$ 354.678,96** (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos)

Responsáveis: Antônio Floriano Pereira Pesaro (Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, à época, ordenador da despesa e signatário do

Ajuste) e Mônica Wiser Brisolla (Supervisora de Assistência Social, à época, e signatária do Convênio).

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata o presente da análise de Recurso "E*x Officio"*, processado com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, *de manifestação apresentada* por Mônica Wiser Brisolla e de Recurso Ordinário interposto por Antônio Floriano Pereira Pesaro, alcançando Decisão de Juízo Singular exarada pelo Conselheiro Edson Simões e publicada no DOC de 19.06.2019, que julgou irregular o Convênio nº 08/SMADS/2007, diante das seguintes falhas:

1) Edital de chamamento para a celebração do Convênio não datado, o que desatende o contido no parágrafo primeiro do artigo 40 da Lei nº 8.666/93; 2) ausência nos autos do despacho de autorização da autoridade responsável pela realização do chamamento para celebração do Convênio e respectiva publicação; 3) ausência de comprovação de convite formal para a audiência pública, das entidades proponentes, ao COMAS, Conselho Municipal de Assistência Social, e demais conselhos

pertinentes, como determina o §1º do artigo 15 do Decreto Municipal nº 43.698/03; 4) ausência de comprovante do envio do Edital por meio eletrônico a todas as associações e organizações cadastradas no Banco Público de Dados de Organizações e de Serviços de Assistência Social da Cidade de São Paulo, BANORGAS, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 9º do Decreto Municipal nº 43.698/03, combinado com o item 1.3 do artigo 2º da Portaria nº 31/SAS/2003. Foram acolhidos, no entanto, excepcionalmente os efeitos financeiros do Ajuste.

Na devida instrução, a Subsecretaria de Controle Externo considerou que a Pasta, a Associação Fala Mulher e os Responsáveis deixaram o prazo recursal transcorrer in albis e que as falhas detectadas na análise do Convênio possuem natureza fática, ratificando, assim, a existência das irregularidades consideradas na Decisão.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu que seja conhecido o Recurso "Ex Officio", e no mérito, opinou pelo seu não provimento, mantendo-se a r. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. De sua parte, o Assessor Subchefe de Controle Externo observou que os Responsáveis arrolados pela Auditoria, Antônio Floriano Pereira Pesaro e Mônica Wiser

Brisolla, apesar de terem participado da instrução processual, não haviam sido intimados da r. Decisão.

Para evitar eventual alegação de nulidade, indaguei ao Conselheiro Relator de primeiro grau sobre a conveniência de ser determinada a intimação dos Responsáveis para ciência da Decisão e eventual apresentação de Recurso.

Devidamente intimada, Mônica Wiser Brisolla peticionou manifestando ciência da r. Decisão prolatada e declarou que suas informações já haviam sido devidamente expressadas e analisadas por este Tribunal.

Por sua vez, Antônio Floriano Pereira Pesaro, em resposta à intimação que lhe fora dirigida, apresentou Recurso, no qual, em síntese, alegou que: I- as falhas do Convênio são de natureza formal; II- o objeto do Ajuste foi de mútua colaboração, de acordo com a legislação vigente, sendo assim, não haveria a obrigatoriedade de licitação prévia; III- os Convênios que viabilizam o atendimento socioassistencial ocorrem em grande volume e, geralmente, partem de um único Edital, ressaltando que a legislação municipal prevê uma sistemática mais simplificada; IV- na organização administrativa da SMADS, ao menos à época, a formalização dos editais e,

consequentemente, dos Convênios cabia aos Técnicos da Pasta que atendiam às determinações da Assessoria Jurídica quanto aos aspectos formais, bem como competia à burocracia a comunicação deles ao COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social e demais órgãos apontados pela legislação; V- ressaltou que a Procuradoria da Fazenda Municipal esclareceu e ratificou, no mesmo documento, que a comunicação ao COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social fora realizada, não obstante a ausência de comprovação, e o disparo no âmbito do BANORGAS - Banco Público de Dados de Organizações e de Serviços de Assistência Social da Cidade de São Paulo não se deu por questões técnicas à época relativas à plataforma.

Na sequência, a Subsecretaria de Controle Externo concluiu que as novas manifestações não alteram os apontamentos remanescentes e não modificam as falhas consideradas na Decisão proferida, vez que carecem de elementos hábeis para tanto.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira da Auditora, considerou que os Responsáveis não trouxeram apontamentos suficientes a alterar as conclusões constatadas, sugerindo a manutenção das falhas consideradas na r. Decisão.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo provimento do Recurso "Ex Officio" para que se julguem regulares os atos em exame.

Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos "Ex Officio" e Ordinário interposto este por Antônio Floriano Pereira Pesaro, e, quanto ao mérito, pelo não provimento de ambos, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Postou-se pelo não conhecimento como Recurso Ordinário da manifestação apresentada por Mônica Wiser Brisolla, porque entendeu que se trata de manifestação com fins declaratórios de ciência do r. julgado.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente da análise de Recurso "E*x Officio*" e de Recurso Ordinário interposto por Antônio Floriano Pereira Pesaro, e de manifestação apresentada por Mônica Wiser Brisolla, em fase da r. Decisão de Juízo Singular, exarada pelo Conselheiro Edson Simões, que julgou irregular o Convênio nº 08/SMADS/2007, diante das seguintes falhas demonstradas no presente processo:

1-Edital de chamamento para a celebração do Convênio não datado, o que desatende o contido no parágrafo primeiro do artigo 40 da Lei nº 8.666/93;

2- Ausência nos autos do despacho de autorização da autoridade responsável pela realização do chamamento para celebração do Convênio e respectiva publicação;

3- Ausência de comprovação de convite formal para a audiência pública das entidades proponentes, ao COMAS, Conselho Municipal de Assistência Social, e demais conselhos pertinentes, como determina o parágrafo primeiro do artigo 15 do Decreto Municipal nº 43.698/03;

4- Ausência de comprovante do envio do Edital por meio eletrônico a todas as associações e organizações cadastradas no Banco Público de Dados de Organizações e de Serviços de Assistência Social da Cidade de São Paulo, BANORGAS, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 9º do Decreto Municipal nº 43.698/03, combinado com o item 1.3 do artigo 2º da Portaria nº 31/SAS/2003.

A r. Decisão acolheu excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos.

Devidamente oficiada a Pasta e dada por intimada a Associação Fala Mulher, deixaram ambas transcorrer "*in albis*" os prazos recursais.

Com a posterior intimação dos apontados pela área técnica com responsáveis, Mônica Wiser Brisolla interveio nos autos e manifestou-se ciente da r. Decisão prolatada, declarando que já prestara informações nos autos, devidamente analisadas por esta Corte de Contas. Sobre essa manifestação, a Secretaria Geral pontuou pelo seu não conhecimento como Recurso Ordinário, considerando que a peticionária apenas expressou ciência do resultado do julgamento.

De igual modo, Antônio Floriano Pereira Pesaro, valendo-se dessa oportunidade, ofereceu Apelo alegando que:

I- as falhas do Convênio são de natureza formal;

II- o objeto do Ajuste foi de mútua colaboração, de acordo com a legislação vigente, sendo assim, não haveria a obrigatoriedade de licitação prévia;

III- os Convênios que viabilizam o atendimento socioassistencial ocorrem em grande volume e, geralmente, partem de um único Edital, ressaltando que a legislação municipal prevê, para esses instrumentos, sistemática mais simplificada;

IV- na organização administrativa da SMADS, ao menos à época, a formalização dos editais e,

consequentemente, dos Convênios cabia aos Técnicos da Pasta, que atendiam às determinações da Assessoria Jurídica quanto aos aspectos formais, bem como competia a outros servidores da Secretaria a comunicação ao COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social e demais órgãos apontados pela legislação;

V- ressaltou que a Procuradoria da Fazenda Municipal esclareceu, e ratificou, no mesmo documento, que a comunicação ao COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social fora realizada, não obstante a ausência de comprovação, e o disparo no âmbito do BANORGAS - Banco Público de Dados de Organizações e de Serviços de Assistência Social da Cidade de São Paulo não se deu por questões técnicas, à época, relativas à plataforma.

Na instrução dos Apelos, as falhas cometidas pela SMADS ao pactuar o Convênio n.º 08/SMADS/2007 com a Associação Fala Mulher, e consideradas na r. Decisão recorrida, nos apontamentos da SCE e dos demais Órgãos Técnicos deste Tribunal, mereceram conclusão de improvimento, uma vez que, as justificativas apresentadas pelas partes não teriam sido suficientes para alterá-la.

Sucede, porém, que este Tribunal ao julgar processos da mesma natureza que o ora em discussão,

tem decidido pela relevação das impropriedades de cunho formal que em nada afetam a execução dos Convênios. É o que se verifica, por exemplo, nos Acórdãos proferidos nos TCs nºs 2.017/2008 e 2.330/2008. Ora, in casu, o próprio julgador reconheceu esse caráter nas impropriedades mencionadas, ao pontuar no final da Decisão recorrida: ”Uma vez que as irregularidades apontadas são meramente formais, e cuidando-se de contrato já finalizado acolho excepcionalmente, os efeitos financeiros “ (grifei)

Deste modo, malgrado as conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, considerando a natureza própria dos Convênios e que os apontamentos suscitados não maculam o Ajuste, deixo consignado que in casu têm eles natureza formal, como acima proclamado, desacompanhados de dolo, culpa ou má-fé dos agentes ou de prejuízo ao Erário, razões que permitem sua relevação.

De todo o exposto, NÃO RECEBO como Recurso a manifestação apresentada por Mônica Wiser Brisolla, porque se trata de mera pretensão para fins declaratórios CONHEÇO do Recurso Necessário, posto que regimental, e do Recurso Ordinário, considerando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade para, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para reformar o r. decisum e declarar

regular o Convênio em análise, mantida a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes.

É o voto.

TCM, 08 de maio de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.05.08 09:58:56 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FSR/RB